



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº : 10830.001588/99-11
Recurso nº : 130.568
Matéria : IRPF – Ex(s): 1994
Recorrente : MARIA APARECIDA PIMENTEL PORTO CARNICELLI
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO – SP II
Sessão de : 18 de setembro de 2002
Acórdão nº : 104-18.981

PROGRAMAS DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO OU INCENTIVADO - PDV/PDI - ADESAO - VALORES RECEBIDOS - NÃO INCIDÊNCIA - As verbas rescisórias especiais, recebidas quando da extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada, têm caráter indenizatório. Assim, os valores pagos por pessoa jurídica a seus empregados, a esse título, não estão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte nem na Declaração de Ajuste Anual, independente de o mesmo já estar aposentado pela Previdência Oficial, ou possuir o tempo necessário para requerer a aposentadoria pela Previdência Oficial ou Privada.

PAGAMENTO INDEVIDO-RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO RETIDO NA FONTE - DECADÊNCIA - Nos casos de reconhecimento de não-incidência de tributo, a contagem do prazo decadencial do direito à restituição tem início na data do ato da administração tributária que reconheça a não incidência do mesmo. Nesta hipótese é permitida a restituição dos valores recolhidos indevidamente em qualquer exercício pretérito. Desta forma, é de se considerar que não ocorreu a decadência do direito de o contribuinte pleitear a restituição de tributo pago indevidamente ou a maior que o devido, se não transcorrido lapso de tempo superior a cinco anos entre a data do reconhecimento da não incidência pela Administração Tributária (IN nº 165, de 31 de dezembro de 1998) e o pedido de restituição.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARIA APARECIDA PIMENTEL PORTO CARNICELLI.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuinte, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.001588/99-11
Acórdão nº. : 104-18.981

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES
RELATORA

FORMALIZADO EM: 08 NOV 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.001588/99-11
Acórdão nº. : 104-18.981
Recurso nº : 130.568
Recorrente : MARIA APARECIDA PIMENTEL PORTO CARNICELLI

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de restituição de imposto de renda pago a maior ao exercício de 1994, ano calendário 1993 formulado por Maria Aparecida Pimentel Porto Carnicelli, contribuinte sob a jurisdição da Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro.

A solicitação diz respeito a verbas recebidas em decorrência de incentivo à Programa Demissão Voluntária IBM do Brasil Indústria, Máquinas e Serviços Ltda.

A Delegacia da Receita Federal em Campinas indeferiu o pedido, tendo como fundamento decadência do direito de pleitear a restituição.

Em manifestação de inconformidade o contribuinte alega que na verdade os valores recebidos a título de incentivo à adesão ao Programas De Desligamento Voluntário tem natureza de verba indenizatória, entendimento este esposado pelo Poder Judiciário em reiteradas decisões.

 Acrescenta que a própria autoridade administrativa reconhece seu direito quanto ao mérito.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.001588/99-11
Acórdão nº. : 104-18.981

Mas ao indeferir o pedido de restituição, argüindo prazo de decadência, suprimiu seu direito que existia latente, mas não podia ser exercido na medida em que o reconhecimento e quebra de resistência só se deu em 31 de dezembro de 1998, por ocasião da edição da Instrução Normativa SRF nº 165.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas indeferiu o pedido, entendendo que o prazo decadencial é contado da data do recebimento. Este se deu em 31/07/1993 e portanto o decursos do prazo se deu em julho de 1998.

Fundamentou sua decisão no disposto nos artigos 111, 165, inciso I e 168 inciso I do Código Tributário Nacional, considerando que a data da extinção do crédito tributário corresponde ao dia do pagamento indevido.

Desta forma, tendo ocorrido a retenção em 01/04/1993, e a formalização do pedido de restituição em 30/03/1999, configurou-se a decadência de seu direito. Consequentemente concluiu pela improcedência do direito à restituição do imposto.

O contribuinte tomou ciência da decisão em 19 de dezembro de 2001 (fls. 41).

O recurso foi recepcionado em 14 de janeiro de 2002 (fls. 42).

Em razões de fls. 42 a 64, a recorrente renova os argumentos expendidos quando da manifestação de inconformidade, citando jurisprudência a corroborar seu entendimento.

É o Relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.001588/99-11
Acórdão nº. : 104-18.981

VOTO

Conselheira VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES, Relatora

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade razão pela qual dele conheço.

Trata-se de pedido de retificação de Declaração de Rendimentos ao ano calendário de 1993, exercício de 1994, para que seja excluído do item Rendimentos Tributáveis valor relativo a indenização decorrente de adesão ao PLANO DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIA - PDV.

Da análise do processo verifica-se que o Termo de Rescisão é datado de 31/07/1993 e o pedido de restituição tem data de 05/03/1999.

Em relação à questão relativa às verbas recebidas em decorrência da demissão voluntária, tem-se que é irrelevante o motivo da adesão.

Já é entendimento pacífico na esfera judicial que as verbas rescisórias especiais, recebidas quando da extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada tem caráter indenizatório.

Não enseja acréscimo patrimonial e não por ser objeto de tributação.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça vem decidindo sistematicamente pela não incidência de imposto do imposto de renda nestes casos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.001588/99-11
Acórdão nº. : 104-18.981

Desta forma deve-se reconhecer que os lançamentos efetuados com base nesta matéria ficam prejudicados, já que as ações que versem sobre este tema, terão a mesma decisão final.

Também deve-se considerar que a tese da não incidência tem sido esposada na própria esfera administrativa.

O Conselho de Contribuintes vem reiteradamente dando provimento aos recursos interposto pelos contribuintes, no sentido da não incidência do imposto sobre tais verbas, tendo em vista a economia processual.

É de se lembrar que a própria Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, através do Parecer PGFN/CRJ/ nº 1278/98, entendeu que pode ser dispensada a interposição de recursos e a desistência dos já interpostos nas ações que cuidam, no mérito, exclusivamente, da não incidência do Imposto de Renda na Fonte sobre as verbas indenizatórias referentes do Programa de Demissão Voluntária, desde que inexistam qualquer outro fundamento relevante.

Também é entendimento pacífico nesta Câmara que as verbas em questão têm caráter indenizatório, afastando pois a incidência do imposto de renda na fonte e também da declaração de ajuste, independente de estar o mesmo aposentado pela Previdência Oficial, ou possuir tempo necessário para requerer a aposentadoria pela Previdência Oficial ou Privada.

Neste caso concreto, o exame dos autos nos leva a perceber que o desligamento se deu por adesão ao Programa de Incentivo à Aposentadoria.

Am



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.001588/99-11
Acórdão nº. : 104-18.981

Aqui, não é de se fazer distinção entre Plano de Demissão Voluntária ou de Incentivo à Aposentadoria ou qualquer outra denominação que se queira dar.

Os efeitos devem ser os mesmos e o mesmo tratamento há de ser dado, em nome da isonomia.

O outro aspecto a ser apreciado diz respeito ao termo inicial para a contagem do prazo para se requer a restituição do imposto.

Reza o artigo 168 I c/c art. 165 I e II do Código Tributário Nacional, que o direito de pleitear a restituição, no caso de cobrança ou pagamento espontâneo do tributo indevido, ou maior que o devido, extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados da extinção do crédito tributário.

Esta é a regra a ser aplicada em matéria de restituição.

Porém, nos casos em que o imposto passou a ser indevido por ato da administração que trate de sua inexigibilidade, é a partir deste momento que estará caracterizado o indébito tributário.

Em relação ao ato da administração que reconheça a não incidência do tributo, permite-se a restituição dos valores pagos ou recolhidos a indevidamente em qualquer exercício pretérito.

No presente processo, a partir da publicação da Instrução Normativa SRF nº 165, de 31/12/98, o que se deu em 06/01/99, surgiu o direito do requerente pleitear a restituição.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.001588/99-11
Acórdão nº. : 104-18.981

Somente neste momento houve o reconhecimento da não incidência do imposto de renda sobre rendimentos decorrentes de planos ou programas de desligamento voluntário.

Assim sendo, não ocorreu a decadência do direito de pleitear restituição em tela.

O valor da restituição deve ser atualizado desde a data da retenção indevida, nos termos do art. 39 § 3º da Lei 9250/95 e Parecer AGU GQ 95 de 11/01/96.

Esta são as razões pelas quais voto no sentido de DAR provimento ao recurso para reconhecer o direito à restituição, conforme pleiteado.

Sala das Sessões - DF, em 18 de setembro de 2002

Vera Cecília Mattos V. de Moraes.
VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES